



> EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DO ART. 733 DO CPC. CITAÇÃO POR HORA CERTA. POSSIBILIDADE.

> Certificada pelo Oficial de Justiça, após inúmeras diligências, a atitude maliciosa do devedor, que tudo fez para se esquivar da citação, revela-se impositiva a determinação da citação por hora certa. Cabível, outrossim, a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Súmula 196 do STJ. Inteligência do art. 227 do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70019778745

COMARCA DE PORTO ALEGRE

E.S.B. AGRAVANTE

.

// () / () / () / ()

R.C.

AGRAVADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

A agravante pretende a reforma da decisão que indeferiu o pedido de citação por hora certa formulado nos autos da execução de alimentos pelo rito do art. 733 do diploma processual civil. Eis a decisão hostilizada (fl. 38):

Inviável a citação na forma postulada na petição retro, porquanto o Sr. Oficial de Justiça não certificou a ocorrência de suspeita de ocultação. [...]

Da análise dos autos, verifica-se que o Oficial de Justiça, diversamente do entendido pelo julgador singular, certificou a suspeita de ocultação, conforme denota a certidão a seguir transcrita (fl. 34v.):

Certifico que em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me à rua Santo Inácio, 394/304 e realizadas **inúmeras diligências** em dias e horários diferentes,





> recebi sempre informações de que não se fazia presente. Deixei avisos, que não foram atendidos. Na portaria do prédio, não obtive informações de seu paradeiro, porém me foi fornecido três celulares: Rose 99669774, Jeferson 99534130, Roger 99522868. Telefonei para estes celulares, consegui falar com o executado diversas vezes. Nestas comunicações o réu alegava que estava na praia, porém que estaria certo dia em POA, para este oficial realizar a medida. Quando chegava próximo do dia, vinha alegações de doenças (labirintite) e pro. digo. postergava o encontro com este oficial para citá-lo. Por fim os três celulares da família, recebi gravações da operadora de que estão programadas para não receber chamada. Não consequindo encontrar o réu no endereco, e face a manobras para enganar este oficial, decorrido o prazo deste oficial devolvo sem a citação de Roger Chang à apreciação do juiz do feito, aguardando instruções. Dou fé, POA, 21.2.2007 (sic – sem grifo no original).

Ora, as informações certificadas pelo Oficial de Justiça indicam, de forma inequívoca, a tentativa de ocultação do agravado, que tudo fez para se esquivar da citação, bem como denotam a presença dos requisitos previstos no art. 227 do Código de Processo Civil, tendo em vista que foram realizadas inúmeras diligências para a concretização da citação, todas sem êxito.

Diante desse contexto, revela-se impositiva a determinação da citação por hora certa, cuja aplicação em sede de execução já se encontra pacificada, nos termos da Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça: Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.

Nesse sentido, colacionam-se precedentes desta Corte:

ALIMENTOS. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MODALIDADE DO ART. 733 DO CPC. CITAÇÃO POR HORA CERTA. DEVEDOR QUE SE OCULTA. Não sendo encontrado o devedor, depois de insistente procura pelo meirinho, que deixou recados e também





o aviso formal, deve ser realizada a citação por hora certa, observando-se o disposto nos artigos 227 a 229 do CPC. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70013818521, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 19/04/2006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CITAÇÃO POR HORA CERTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Possível se mostra a citação por hora certa, em execução de alimentos, com fulcro no art. 227 do CPC, se efetuadas diversas diligências para a localização do réu, havendo fortes suspeitas de ocultação. Enunciado nº 196 da súmula do STJ. Precedentes. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70012670295, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 06/10/2005)

INSTRUMENTO. *ACÃO AGRAVO* DΕ DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR HORA CERTA. Os elementos presentes nos autos demonstram que o executado está se ocultando para não ser citado. Hipótese de citação por hora certa. Súmula 196 do Precedentes jurisprudenciais. STJ. Agravo Instrumento. Decisão monocrática dando provimento. (Agravo de Instrumento № 70011175841, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Baldino Maciel, julgado em 16/03/2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO COM HORA CERTA. POSSIBILIDADE. Há suficientes elementos nos autos demonstrando que o executado está se ocultando para não ser citado. Com efeito, possível a citação com hora certa, na esteira de entendimento jurisprudencial e de acordo com a Súmula 196 do STJ. AGRAVO PROVIDO DE PLANO." (Agravo de Instrumento Nº 70010143808, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, julgado em 16/11/2004)

Por fim, tem-se que a conduta maliciosa do devedor afrontou a dignidade da justiça, nos termos do art. 600, inc. II, do Código de Processo





Civil, de forma que a ele aplica-se a pena de multa de 5% sobre o valor atualizado do débito, consoante art. 601 do estatuto processual acima referido.

Nesses termos, provê-se o agravo.

Porto Alegre, 21 de maio de 2007.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS, Relatora.